

## MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade é lícito contar-se, em favor de servidores civis e militares da União, o tempo de serviço prestado anteriormente à encampação da Estrada de Ferro Leopoldina.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. n.º 23.106-62

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 214, de 17 de maio de 1962. Restitui processo com parecer. “Aprovo. 22-2-62”. (Enc. ao MVOP, em 27 de junho de 1962) — Brasília, 17 de maio de 1962.

\*

#### PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo n.º PR 45.937 de 1959, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em estudos.

Versa a matéria acêrca da pretensão do segundo-sargento (Q. RT-TE) Ernesto Silva no sentido de que seja averbado em seus assentamentos militares o tempo de serviço prestado à Estrada de Ferro Leopoldina, no período de 15 de abril de 1936 a 17 de julho de 1942.

Há a considerar a circunstância da Estrada de Ferro Leopoldina haver sido incorporada ao patrimônio nacional pela Lei n.º 1.288, de 20 de dezembro de 1950,

muito posteriormente ao período em que o interessado lá trabalhou e exerceu atividades.

O art. 80, V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, dispôs, expressamente, que para o efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente, sic:

“Art. 80 .....

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;”

Afigura-se esta a hipótese tratada, eis que a Estrada de Ferro Leopoldina foi encampada pela União Federal e, posteriormente, incorporada ao patrimônio nacional.

Este o entendimento do Departamento Administrativo do Serviço Público, *verbis*:

“Não há como ser computado, para efeito de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado a “The Great Western of Brazil Railway Company Limited”, antes da respectiva encampação, por funcionário que, na data da

Lei nº 2.543, de 1955, não mais pertenciam à ferrovia. Entretanto, o referido período de trabalho pode ser contado para fins de aposentadoria” (*Diário Oficial*, de 11-5-1956, págs. 9.585-6).

“Não há como ser computado, para fins de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado, por atual funcionário da União, à Estrada de Ferro Leopoldina, quando a mesma era empresa privada. O referido período só poderá ser contado para aposentadoria e disponibilidade” (Processo nº 4.579-55 — *Diário Oficial* de 2 de junho de 1956).

Até aqui, foi examinado o problema, em função do empregado de empresa privada que se estatizou, empregado esse que posteriormente, adquiriu a condição de *servidor público civil*, regido pelo respectivo Estatuto, na conformidade de seus arts. 1º e 252 e seus incisos I e II.

Cogita-se, no entanto, na espécie, de um antigo empregado da Leopoldina Railway que não ingressou no *serviço público civil*, mas diretamente, no *serviço militar*.

Dispôs a Constituição federal, em seu art. 192, inserto no Título VIII que trata “*Dos Funcionários Públicos*”, que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

E, em seu art. 182, § 6º, subordinado ao Título VII — “*Das Forças Armadas*”, que: Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.

Vê-se, assim, que, no plano constitucional, tanto aos *funcionários públicos civis* como aos *militares*, se faculta, para aqueles efeitos de disponibilidade e aposentadoria, a contagem de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Com relação aos primeiros — os *funcionários públicos civis* — o legislador ordinário, ao lhes deferir um Estatuto

próprio, houve por bem admitir que, para os mesmos efeitos, além de o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal (art. 80, I), já constitucionalmente garantido, se lhes computasse o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público (art. 80, V).

Já com referência aos *militares*, nem o seu Estatuto nem outros diplomas a eles pertinentes cogitaram de mandar incluir o *período de trabalho* em seu tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

Dir-se-á, então, que descabe, por completo, direito ao *militar* regido por estatuto próprio, a vantagem que é atribuída, também no estatuto próprio, ao funcionário público *civil*.

Tenho, entretanto, que o deslinde da questão não deve ater-se a esse aspecto puramente literal dos textos legais.

Com efeito, dúvida não há de que funcionários públicos *civis*, de um lado, e *militares*, de outro, se constituem em categorias diversas, com estatuto próprio cada uma e tendo seus direitos e deveres, no plano constitucional, tratados em títulos diferentes. Mas — “como observa J. Guimarães Menegale, não obstante levar exatamente em conta essas mesmas circunstâncias não há negar-se que “... os militares são, considerados abstratamente, em teoria, funcionários públicos, porque exercem normalmente função pública, de cujo exercício fazem profissão” — (*Repert. Enciclop. de Direito Brasileiro*, vol. 23, pág. 210 — verbete: *Funcionários Públicos*), como igualmente, que “... a coincidência na aplicação de preceitos que cabem a uns e a outros, regulando-lhes o exercício da função pública, faz resultar que, em teoria, os militares são funcionários públicos (*loc. cit.*).

20. São, assim, os militares *funcionários públicos lato sensu*, e, por isso mesmo, incluídos com os *civis*, na designação generalizada, em nosso direito

positivo, de *servidores públicos civis e militares* (Vg. *Lei nº 2.752, de 10-4-1956; Lei nº 3.531, de 19-1-1959*). E, na matéria de que ora se cogita — contagem de tempo de serviço — a *comunicabilidade* entre os preceitos atinentes às duas atividades é de uma indistigável evidência. Conforme ficou já assinado, com a invocação do art. 182, § 6º, da Constituição, aplica-se aos militares a norma do art. 192, do mesmo diploma, referente aos funcionários públicos civis, qual a da contagem do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

A seu turno, manda o Estatuto dos civis, no mesmo já invocado art. 80, que se compute, para os referidos fins de disponibilidade e aposentadoria, II — O período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-o em dobro o tempo de operação de guerra.

Há, então, uma *intercomunicabilidade* em virtude da qual se computa, para o civil, o tempo de serviço civil. Mas ocorre, que, na conformidade da pura expressão literal da lei, há um tempo de serviço (o prestado anteriormente à empresa que se estatizou) que a lei manda computar, expressamente, para o servidor público civil e silencia em relação ao servidor público militar.

Ocorre, todavia, que se a razão da Lei é a de abranger, na contagem de tempo do servidor civil, o período de trabalho da empresa que passou a ser, igualmente, de serviço público civil, não é menos certo que, na espécie, em se tratando de uma *ferrovia* há que levar-se em conta a íntima correlação entre as atividades militares e as atividades ferroviárias, ligadas que se acham estas “às necessidades da Segurança Nacional, relativamente à organização e ao preparo, para utilização na guerra, dos transportes terrestres de interesse militar” (Decreto nº 43.806, de 26 de maio de 1958), sendo, ainda, de salientar-se toda a legislação pertinente às Comissões Militares da Rede (Decreto nº

21.958, de 1932 e legislação posterior), para a caracterização dessa correlação.

Diante disso, afigura-se-me que devam ser consideradas análogas e justificar igualdade de tratamento, a situação do servidor público civil e a do servidor público militar que, anteriormente, serviram a empresa privada que se transformou em estabelecimento de serviço público, muito especialmente, se tal empresa era uma ferrovia.

Realmente, como ensina Carlos Maximiliano, “Esta (a analogia) se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança, possam conseqüentemente assemelhar-se quanto a um outro mais” (*Hermenêutica*, pág. 257, da 6ª ed.).

Além disso, diz o mestre, mais adiante, “Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de qualidade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquêlê processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da aplicação do Direito (grifos do autor). (*Ob. cit.* pág. 262).

A propósito, é, ainda, de pertinência ao problema, a invocação de ensinamento do insigne mestre, quando, nessa mesma obra, exemplifica: “Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um prefeito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a conseqüências que tenham normal afinidade com a norma positiva: aplica ao caso novo a regra para outro semelhante àquêlê (*Stamm Ler Theorie*, pág. 663). Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico (Ferrara, Vol. I, pág. 227) *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*: — “onde se depara razão igual à da lei, ali prevalece a disposição cor-

respondente da norma referida” (*Ob. cit.*, pág. 261).

Sou de opinião, pois, que para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, deve ser autorizado o cômputo do período integral de trabalho, anterior a respectiva encampação, prestado a estrada de ferro que se estatizou pelos

atuais servidores civis ou servidores militares da União.

Este o meu parecer, salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.